



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros:

**Decreto nº 36/2003:**

Aprova a tabela anexa ao Regulamento do Código da Estrada, relativa a taxas a cobrar por serviços prestados pelo Instituto Nacional de Viação e revoga o Diploma Legislativo nº 2317, de 24 de Novembro de 1962.

**Decreto nº 37/2003:**

Cria o Fundo de Inserção Social dos Antigos Combatentes, abreviadamente designado por FISAC.

**Decreto nº 38/2003:**

Altera a redacção do nº 2 do artigo 4 do Decreto nº 49/2002, de 26 de Dezembro, que aprova o Regulamento do Estatuto do Combatente de Luta de Libertação Nacional.

**Decreto nº 40/2003:**

Concede à senhora Janet Rae Mondlane uma pensão por serviços excepcionais prestados ao País.

**Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Rural, da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças:**

**Diploma Ministerial nº 120/2003:**

Fixa em 18% a taxa de imposto de sobrevalorização da campanha de comercialização da castanha de caju de 2003/2004, aprovado pelo Decreto nº 33/2003, de 19 de Agosto.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto nº 36/2003**

**de 29 de Outubro**

Havendo necessidade de proceder a actualização da tabela das taxas aprovadas pelo Diploma Legislativo nº 2317, de 24 de Novembro de 1962, ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovada a tabela anexa ao Regulamento do Código da Estrada, relativa a taxas a cobrar por serviços prestados pelo Instituto Nacional de Viação, em anexo e que é parte integrante deste Decreto.

Art. 2. Os Ministros dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças poderão, em diploma conjunto, proceder a revisão destas taxas.

Art. 3. É revogado o Diploma Legislativo nº 2317, de 24 de Novembro de 1962.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Taxas a cobrar pelo Instituto Nacional de Viação**

A) Matrícula	Valor
Automóveis ligeiros .....	990 000,00
Automóveis pesados .....	1 300 000,00
Motociclos .....	340 000,00
Reboques e semi-reboques .....	660 000,00
Tractores agrícolas .....	350 000,00
<b>B.1) Inspeções extraordinárias</b>	
Automóveis ligeiros .....	75 000,00
Automóveis pesados .....	170 000,00
Motociclos .....	40 000,00
Reboques .....	170 000,00
Tractores agrícolas .....	70 000,00
Motores de substituição .....	70 000,00
Peritagens .....	100 000,00
Peritagens de recursos .....	200 000,00
<b>B. 2 Reconstruções</b>	
Motociclos .....	340 000,00
Automóveis ligeiros/pesados até 8 toneladas .....	990 000,00
Automóveis pesados c/ mais de 8 toneladas .....	1 300 000,00
Tractores agrícolas .....	350 000,00
<b>C) Transmissões de Propriedade</b>	
Reboques .....	90 000,00
<b>D) Livretes</b>	
Substituição de livretes .....	65 000,00
Duplicado de livretes .....	75 000,00
<b>D. 1 Aprovação de modelos, fixação de pesos e lotação:</b>	
- Requeridas pelos construtores/agentes .....	1 630 000,00
- Requeridas por outros .....	1 630 000,00
- Aceitação de declar. de caract. veiculos .....	330 00,00
Projectos de construção ou transformação de caixa ou outros órgãos dos veiculos .....	150 000,00
Registo de motores	
Aprovação de marcas .....	3 350 000,00

A) Matrícula	Valor
<b>E) Exames para condutor</b>	
Licença para instrutor .....	150 000,00
Automóveis ligeiros .....	100 000,00
Automóveis pesados .....	100 000,00
Motociclos .....	80 000,00
Tractores .....	80 000,00
Profissional .....	160 000,00
Exame de Instructor para motociclos .....	810 000,00
Exame de Instructor para automóveis ligeiros ..	930 000,00
<b>E. 1 Exame extraordinário</b>	
Motociclos .....	660 000,00
Automóveis ligeiros .....	660 000,00
Automóveis pesados .....	660 000,00
Profissional .....	660 000,00
Tractores agrícolas .....	650 000,00
<b>E. 2 Exame/ emissão de Carta de cond. por:</b>	
Troca de Boletim militar .....	50 000,00
Apres. Licença estrangeira .....	160 000,00
Alvará de licença para escola de condução .....	500 000,00
Averbamento de serviço público .....	160 000,00
Averbamento de mudança de residência .....	40 000,00
Substituição de cartas .....	65 000,00
Duplicação de cartas .....	80 000,00
Licença de aprendizagem .....	30 000,00
Vistoria das instalações .....	890 000,00
Vistoria de apetrechamento .....	1 670 000,00
Certidões, por cada lauda .....	115 000,00
Licença para o transporte carga c/ dimen. anorm. ....	340 000,00
<b>F) Instrução:</b>	
Licença para o serviço de instrução (por Veículo) .....	515 000,00
<b>G) Escolas de condução:</b>	
Averbamento de alvará:	
- Por transferência de propriedade .....	620 000,00
- Por mudança da designação de nome .....	620 000,00
- Por mudança da sede .....	515 000,00
- Por alteração de classes de veículos em que é ministrado o ensino .....	515 000,00
Certidão comprovativa da emissão de alvará, por cada lauda .....	100 000,00
Vistorias das instalações e apetrechamento das escolas .....	515 000,00

**Decreto nº 37/2003  
de 29 de Outubro**

A necessidade de procurar materializar o disposto no artigo 8 da Constituição da República e na Lei nº 3/2002, de 17 de Janeiro, que aprova o Estatuto do Combatente da Luta de Libertação Nacional, torna imperiosa a criação de uma instituição que assegure a prossecução da Política sobre os Assuntos dos Antigos Combatentes e Estratégias da sua Implementação, aprovada pela Resolução nº 37/2001, de 22 de Maio, através da

participação de entidades, quer públicas, quer privadas, na busca de meios e soluções com vista à inserção sócio-económica dos Antigos Combatentes.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Fundo de Inserção Social dos Antigos Combatentes, abreviadamente designado por FISAC, e é aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O FISAC é uma instituição pública dotada de autonomia administrativa e subordinada ao Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes.

Art. 3. O FISAC tem por objectivo promover e apoiar projectos e programas de desenvolvimento e em benefício dos Antigos Combatentes e estimular outras iniciativas com eles relacionadas ou que concorram para a sua valorização.

Art. 4. Para a prossecução dos seus objectivos, são atribuições do FISAC:

- O fomento e apoio financeiro aos projectos sócio – económicos dos Antigos Combatentes;
- A prestação de apoio financeiro a os programas de formação, aperfeiçoamento e qualificação profissionais dos Antigos Combatentes, de modo a habilitá-los na promoção e gestão correcta dos seus projectos e outras actividades afins;
- O incentivo à sociedade e à comunidade internacional no sentido de participar activamente no apoio material e financeiro, com vista a concretização dos programas de inserção social dos Antigos Combatentes.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor a 1 de Janeiro de 2004.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Estatuto Orgânico do Fundo de Inserção Social  
dos Antigos Combatentes**

CAPÍTULO I

(Natureza, objectivos e atribuições)

ARTIGO 1

(Natureza jurídica)

1. O Fundo de Inserção Social dos Antigos Combatentes, abreviadamente designado por FISAC, é uma instituição pública dotada de autonomia administrativa e subordinada ao Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes.

2. O FISAC desenvolve as suas actividades à escala nacional, podendo, por decisão do Ministro para os Assuntos dos Antigos Combatentes, criar delegações ou outras formas de representação, ouvido a Ministra do Plano e Finanças.

ARTIGO 2

(Objectivo)

O FISAC tem por objectivo promover e apoiar projectos e programas de desenvolvimento, em benefício dos Antigos Combatentes e estimular outras iniciativas com eles relacionadas ou concorram para a sua valorização.

**ARTIGO 3  
(Beneficiários)**

O FISAC tem como beneficiários os Combatentes da Luta de Libertação Nacional, referidos no artigo 3 da Lei nº 3/2002, de 17 de Janeiro.

**ARTIGO 4  
(Competências)**

Para a prossecução dos seus objectivos, são competências do FISAC:

- a) Fomentar e apoiar financeiramente os projectos sócio-económicos dos Antigos Combatentes;
- b) Promover concursos sobre gestão de projectos, investigação ou pesquisa sobre os assuntos dos Antigos Combatentes;
- c) Prestar apoio financeiro a programas de formação, aperfeiçoamento e qualificação profissionais dos Antigos Combatentes de modo a habilitá-los para a promoção e gestão correcta dos seus projectos e outras actividades afins;
- d) Mobilizar recursos tendo em vista o financiamento de bolsas de estudo para os filhos dos Antigos Combatentes;
- e) Prestar apoio na edição de livros, discos e filmes que relatem os factos relevantes da Luta de Libertação Nacional;
- f) Apoiar a realização de seminários e conferências, que visem a elevação do nível de conhecimentos técnicos-profissionais dos Antigos Combatentes e sobre temas relacionados com a Luta de Libertação Nacional;
- g) Incentivar a sociedade civil e a comunidade internacional a participar, activamente, no apoio material e financeiro para a concretização dos programas de inserção social dos Antigos Combatentes;
- h) Mobilizar recursos específicos para a construção de habitação dos Antigos Combatentes;
- i) Outras competências que lhe sejam atribuídas.

**CAPÍTULO II**

**Órgão de gestão e seu funcionamento**

**ARTIGO 5  
(Órgãos)**

1. Constituem órgãos de gestão do FISAC:

- a) A Comissão de Gestão;
- b) O Director Executivo.

2. As tarefas técnicas e administrativas são asseguradas por um Departamento de Administração e Gestão de Projectos.

3. Poderão ser criados mais departamentos, se condições objectivas justificarem.

4. O Director Executivo do FISAC está enquadrado no grupo 2 do anexo II do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro.

**ARTIGO 6  
(Composição)**

O FISAC é gerido por uma Comissão de Gestão, nomeada pelo Ministro para os Assuntos dos Antigos Combatentes, com a seguinte composição:

- a) Um Director Executivo, que a preside;
- b) Um representante do Ministério do Plano e Finanças;
- c) Três vogais representantes do Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes.

**ARTIGO 7**

**(Competências da Comissão de Gestão)**

Compete à Comissão de Gestão:

- a) Assegurar a elaboração de projectos de orçamento, planos e relatórios de actividades;
- b) Assegurar a execução dos planos, programas e orçamentos;
- c) Promover e fiscalizar a arrecadação das receitas e autorizar a realização das despesas;
- d) Proceder à verificação e controlo dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- e) Fiscalizar o funcionamento e a gestão do FISAC e o bom desenvolvimento das suas actividades;
- f) Apreçar o relatório e contas de gestão e propostas de aplicação de resultados de exercícios anteriores em projectos a financiar;
- g) Deliberar sobre o plano anual de financiamento aos projectos dos Antigos Combatentes;
- h) Deliberar sobre todas as questões relativas ao pessoal do Fundo;
- i) Exercer os demais actos que sejam da competência de órgãos desta natureza;
- j) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro para os Assuntos dos Antigos Combatentes os orçamentos e os respectivos relatórios de contas e de gerência do FISAC;
- k) Organizar os processos relativos aos investimentos, adiantamentos de fundos e outras formas de assistência a prestar pelo FISAC e sua apresentação ao Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes;
- l) Assegurar a gestão e administração do património do FISAC;
- m) Assegurar a coordenação das relações públicas e o expediente em geral do FISAC.

**ARTIGO 8**

**(Competências do Director Executivo)**

Compete ao Director Executivo:

- a) Convocar e presidir às reuniões da Comissão de Gestão;
- b) Coordenar e dinamizar a actividade da Comissão de Gestão do FISAC;
- c) Tomar as decisões, praticar os actos administrativos e ordenar as providências necessárias ao cumprimento das deliberações da Comissão de Gestão;
- d) Outras funções que lhe sejam atribuídas.

**ARTIGO 9**

**(Reuniões e deliberações da Comissão de Gestão)**

1. A Comissão de Gestão reúne-se, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do Director Executivo ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. A Comissão de Gestão delibera validamente com a presença da maioria simples dos seus membros.

3. As deliberações da Comissão de Gestão são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o Director Executivo, ou seu substituto, voto de qualidade.

4. Às reuniões da Comissão de Gestão podem assistir convidados, nomeadamente, técnicos e outras entidades ligadas aos Antigos Combatentes, sem direito a voto.

## ARTIGO 10

**(Remuneração dos membros)**

Os membros da Comissão de Gestão têm direito a uma remuneração, sob forma de senha de presença, a ser aprovada por despacho da Ministra do Plano e Finanças.

## CAPÍTULO III

**(Gestão e contas)**

## ARTIGO 11

**(Instrumentos de previsão e controlo)**

1. A actividade do FISAC é orientada e disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão e controlo:

- a) Programas anuais e plurianuais de actividades a desenvolver pelo FISAC, dos quais constem, de forma discriminada, os recursos financeiros e o cronograma de desembolsos por cada utilização prevista;
- b) Plano de actividades, orçamento e contas de gerência anuais;
- c) Relatório trimestral de gestão;
- d) Relatório anual;
- e) Relatório da situação mensal sobre as receitas e encargos e grau de execução orçamental;
- f) Relatório de auditoria.

2. Os planos plurianuais integrados serão anualmente actualizados e deverão disciplinar os recursos e as correspondentes utilizações e traduzir os objectivos a atingir e a estratégia a seguir a médio prazo.

3. O programa anual de actividades deverá conter os projectos a realizar no respectivo ano e definir prioridades e áreas de actuação.

4. O orçamento será elaborado com base no programa anual de actividades, sem prejuízo dos desdobramentos internos e afectações específicas que se mostrem necessárias, tendo em conta o adequado controlo de gestão.

5. O plano anual de actividades e o respectivo orçamento devem ser submetidos à aprovação do Ministro para os Assuntos dos Antigos Combatentes.

## ARTIGO 12

**(Ressarcimento do FISAC)**

Nos casos de incumprimento de quaisquer obrigações de reembolsos ou amortizações por parte dos beneficiários do FISAC, este pode optar pela cobrança coerciva da dívida, nos termos da legislação vigente sobre execuções fiscais ou pela administração directa do empreendimento, até ser reembolsado dessas quantias.

## ARTIGO 13

**(Contas e fiscalização)**

Ao FISAC, são aplicáveis as disposições em vigor, relativas aos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilísticos das instituições do Estado de autonomia administrativa.

## CAPÍTULO IV

**Receitas e encargos**

## ARTIGO 14

**(Receitas)**

1. Constituem receitas do FISAC:

- a) As dotações do Orçamento do Estado;
- b) Os rendimentos cobrados por serviços prestados, materiais fornecidos, publicações, filmes, fotografias, gravações em fita e disco editados pelo FISAC;
- c) Os subsídios, doações e produtos de heranças ou legados que lhe sejam concedidos por entidades públicas, privadas ou mistas, nacionais e internacionais;
- d) O reembolso, amortização de empréstimos e financiamentos concedidos a terceiros;
- e) Quaisquer outras receitas que, por lei ou contrato, lhe sejam destinadas.

2. Os fundos atribuídos ao FISAC devem ser afectos aos fins a que aqueles se destinam.

## ARTIGO 15

**(Encargos)**

Constituem encargos do FISAC os inerentes ao seu funcionamento e à prossecução das suas atribuições.

## CAPÍTULO V

**(Disposições finais)**

## ARTIGO 16

**(Pessoal)**

Os funcionários do FISAC regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

## ARTIGO 17

**(Regulamento Interno)**

O Director Executivo do FISAC deve apresentar o seu Regulamento Interno ao Ministro para os Assuntos dos Antigos Combatentes, para aprovação e publicação no prazo de noventa dias após a sua tomada de posse.

**Decreto n.º 38/2003****de 29 de Outubro**

Tornando-se necessário introduzir alteração ao Regulamento do Estatuto do Combatente da Luta de Libertação Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 49/2002, de 26 de Dezembro, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único: É alterada a redacção do n.º 2 do artigo 4 do Decreto n.º 49/2002, de 26 de Dezembro, que passa a ter a seguinte formulação:

## "Artigo 4

1. ....
2. A concessão do empréstimo é da competência do Director Executivo do Fundo de Inserção Social dos Antigos Combatentes".

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

.....

**Decreto nº 40/2003**  
**de 29 de Outubro**

No decurso do processo de Libertação Nacional, bem como na fase de implementação e consolidação do Estado moçambicano e no processo de desenvolvimento económico e social do País, a senhora Janet Rae Mondlane, viúva do Presidente Eduardo Mondlane, sempre se evidenciou pela sua dedicação à causa da Pátria, do povo moçambicano e do seu progresso e bem-estar.

Assim, convido reconhecer os serviços excepcionais e relevantes prestados ao País pela senhora Janet Rae Mondlane, o Conselho de Ministros, ao abrigo do nº 1 do artigo 61 do Decreto nº 3/86, de 25 de Julho, conjugado com o nº 1 do artigo 18 do Decreto nº 33/89, de 27 de Novembro, decreta:

Artigo 1. É concedida à senhora Janet Rae Mondlane uma pensão por serviços excepcionais prestados ao País.

Art. 2. A pensão a atribuída nos termos do artigo anterior é fixada em 68 498 200,00 MT (sessenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e oito mil e duzentos meticais).

Art. 3. Este Decreto produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 7 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO  
RURAL, DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DO PLANO  
E FINANÇAS**

**Diploma Ministerial nº 120/2003**  
**de 29 de Outubro**

O Regulamento da Comercialização da Castanha de Cajú, aprovado pelo Decreto nº 33/2003, de 19 de Agosto, do Conselho de Ministros, atribui competências aos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural, da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças, para ajustar o nível da taxa de sobrevalorização aplicável na exportação da castanha de cajú e m bruto, e m função dos indicadores da produção nacional da castanha de cajú, da capacidade de absorção da indústria de processamento e do comportamento do mercado internacional.

Nestes termos, os Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural, da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças, no uso das competências que lhe são conferidas por lei, determinam:

Artigo 1. A taxa de Imposto de Sobrevalorização a que se refere o nº 1 do artigo 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 33/2003, de 19 de Agosto, é fixada em 18 por cento para a campanha de comercialização da castanha de cajú de 2003/2004.

Art. 2. Este diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, a os 30 de Setembro de 2003. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Carlos Alberto Sampaio Morgado*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

Preço — 3 000,00MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE